



Número: **0018579-48.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Processo referência: **0018579-48.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NELSON MELO DELGADO (APELANTE)	OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
12019249	30/11/2022 16:24	Acórdão	Acórdão
11838063	30/11/2022 16:24	Relatório	Relatório
11838515	30/11/2022 16:24	Voto do Magistrado	Voto
11838517	30/11/2022 16:24	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0018579-48.2013.8.14.0301

APELANTE: NELSON MELO DELGADO

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VEICULAR CABE AO ADQUIRENTE, NA FORMA DO ART. 123, INCISO I E § 1º, DO CTB. PARTE AUTORA / VENDEDOR QUE DEIXOU DE COMUNICAR A VENDA DO BEM AO DETRAN. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 134 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 21 a 28 de novembro de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Maria Teixeira do Rosário.



Belém, data registrada no sistema.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **NELSON MELO DELGADO** em desfavor da decisão monocrática proferida por este Relator ao Id. 4031056, por meio da qual conheci e neguei provimento ao recurso, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada.

Inconformado, o agravante alega em síntese *“da necessidade de reforma da decisão a quo e a conseqüente obrigação do órgão estadual de trânsito em efetuar a transferência do veículo”*.

Ante esses argumentos, requer que seja conhecido o presente agravo interno, para que o d. Relator exerça o juízo de retratação se assim entender pertinente.

Foram apresentadas contrarrazões ao id. 9128650.

É o suficiente relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

De início e sem delongas, afirmo que não há razões para alterar o *decisum* agravado, eis que, além de devidamente fundamentado, apresenta-se em sintonia com as jurisprudências das Cortes Superiores.

Do que se extrai dos autos, o agravante vendeu o veículo Omega, mediante contrato de compra e venda não escrito, firmando com o Sr. João da Silva Rodrigues Filho.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que a regularização da transferência do veículo, que estava em seu nome, não foi realizada, em razão da conduta do comprador do veículo, que se eximiu de proceder à regularização. Porém, o agravante também não se preocupou em informar a venda do bem, nos termos do art.134 do CTB (Lei n. 9.503/97), não se desincumbindo do dever legal. Vejamos o disposto no referido artigo, in verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que



se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ora, na legislação pertinente, há previsão expressa indicando a obrigação da adquirente, em providenciar a transferência do veículo para o seu nome. No entanto, há também disposição expressa acerca do dever de informação da venda, que incumbe ao vendedor do veículo, in casu o agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação.

Vale ter presente, que ainda que não exista contrato escrito entre as partes, acerca da transferência, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) dispõe expressamente que incumbe ao adquirente realizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito competente, no prazo de 30 (trinta) dias. É o que dispõe o art. 123, § 1º. Confira-se:

“Art. 123 (...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais é unânime:

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN A RESPEITO DA VENDA DO VEÍCULO.

TRANSFERÊNCIA DO BEM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. A responsabilidade pela realização da transferência veicular cabe ao adquirente, na forma do art. 123, inciso I e § 1º, do CTB, incumbindo ao vendedor a comunicação da venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do CTB, o que não foi formalizado pela parte autora. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70078339868 RS, Rel.: Gelson Rolim Stocker, Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. - A responsabilidade pela realização da transferência veicular cabe ao adquirente, na forma do art. 123, inciso I e § 1º, do CTB, incumbindo ao vendedor a comunicação da venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do CTB, o que não foi formalizado pela parte autora.- O mero descumprimento contratual sem comprovação de abalo extraordinário à índole moral do apelante não gera condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da não realização das providências administrativas de transferências do veículo vendido à demandado, ora apelado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083911628 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/04/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)

No entanto, não se verifica a presença do adquirente do veículo, Sr. João da Silva Rodrigues Filho, no polo passivo da demanda, a quem legalmente incumbe a obrigação de fazer pleiteada em exordial.

Cumpra-se esclarecer ainda, que o agravante juntou aos autos, diversos julgados do STJ, acerca da mitigação do art.134 do CTB. Ocorre, que as referidas jurisprudências versam acerca da mitigação da obrigação do vendedor de informar a venda, no que se refere à aplicação de sanções por infrações, o que não é objeto da presente demanda.

Em nenhum dos julgados apresentados, há disposição sobre a obrigatoriedade do Detran em dispensar a apresentação do CRV, no procedimento de transferência veicular, até porque,



como mencionado em Sentença, o próprio agravante pode solicitar 2ª via do documento e regularizar a transferência, administrativamente.

A responsabilidade solidária do vendedor, quando não há comunicação da venda ao Detran, é mitigada apenas para as sanções relativas a atos praticados na direção do automóvel, que ostentam caráter personalíssimo. Entretanto, a exclusão, tanto dos pontos da CNH do autor, quanto do pagamento das sanções pecuniárias, não são objeto da presente demanda. Logo, penso que a decisão, não mereça qualquer reforma, pois entendo que a mitigação não se estende ao caso em apreço.

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Belém, 30/11/2022



Tratam os presentes autos de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **NELSON MELO DELGADO** em desfavor da decisão monocrática proferida por este Relator ao Id. 4031056, por meio da qual conheci e neguei provimento ao recurso, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada.

Inconformado, o agravante alega em síntese *“da necessidade de reforma da decisão a quo e a consequente obrigação do órgão estadual de trânsito em efetuar a transferência do veículo”*.

Ante esses argumentos, requer que seja conhecido o presente agravo interno, para que o d. Relator exerça o juízo de retratação se assim entender pertinente.

Foram apresentadas contrarrazões ao id. 9128650.

É o suficiente relatório.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

De início e sem delongas, afirmo que não há razões para alterar o *decisum* agravado, eis que, além de devidamente fundamentado, apresenta-se em sintonia com as jurisprudências das Cortes Superiores.

Do que se extrai dos autos, o agravante vendeu o veículo Omega, mediante contrato de compra e venda não escrito, firmando com o Sr. João da Silva Rodrigues Filho.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que a regularização da transferência do veículo, que estava em seu nome, não foi realizada, em razão da conduta do comprador do veículo, que se eximiu de proceder à regularização. Porém, o agravante também não se preocupou em informar a venda do bem, nos termos do art. 134 do CTB (Lei n. 9.503/97), não se desincumbindo do dever legal. Vejamos o disposto no referido artigo, in verbis:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Ora, na legislação pertinente, há previsão expressa indicando a obrigação da adquirente, em providenciar a transferência do veículo para o seu nome. No entanto, há também disposição expressa acerca do dever de informação da venda, que incumbe ao vendedor do veículo, in casu o agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação.

Vale ter presente, que ainda que não exista contrato escrito entre as partes, acerca da transferência, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/97) dispõe expressamente que incumbe ao adquirente realizar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito competente, no prazo de 30 (trinta) dias. É o que dispõe o art. 123, § 1º. Confira-se:

“Art. 123 (...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”.

No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais é unânime:

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN A RESPEITO DA VENDA DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DO BEM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. A responsabilidade pela realização da transferência veicular cabe ao adquirente, na forma do art. 123, inciso I e § 1º, do CTB, incumbindo ao vendedor a comunicação da venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do CTB, o que não foi formalizado pela parte autora. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - AC: 70078339868 RS, Rel.: Gelson Rolim Stocker, Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. - A responsabilidade pela realização da transferência veicular cabe ao adquirente, na forma do art. 123, inciso I e § 1º, do CTB, incumbindo ao vendedor a comunicação da venda ao DETRAN, nos termos do art. 134 do CTB, o que não foi formalizado pela



parte autora.- O mero descumprimento contratual sem comprovação de abalo extraordinário à índole moral do apelante não gera condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da não realização das providências administrativas de transferências do veículo vendido à demandado, ora apelado. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70083911628 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 30/04/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2020)

No entanto, não se verifica a presença do adquirente do veículo, Sr. João da Silva Rodrigues Filho, no polo passivo da demanda, a quem legalmente incumbe a obrigação de fazer pleiteada em exordial.

Cumpre-se esclarecer ainda, que o agravante juntou aos autos, diversos julgados do STJ, acerca da mitigação do art.134 do CTB. Ocorre, que as referidas jurisprudências versam acerca da mitigação da obrigação do vendedor de informar a venda, no que se refere à aplicação de sanções por infrações, o que não é objeto da presente demanda.

Em nenhum dos julgados apresentados, há disposição sobre a obrigatoriedade do Detran em dispensar a apresentação do CRV, no procedimento de transferência veicular, até porque, como mencionado em Sentença, o próprio agravante pode solicitar 2ª via do documento e regularizar a transferência, administrativamente.

A responsabilidade solidária do vendedor, quando não há comunicação da venda ao Detran, é mitigada apenas para as sanções relativas a atos praticados na direção do automóvel, que ostentam caráter personalíssimo. Entretanto, a exclusão, tanto dos pontos da CNH do autor, quanto do pagamento das sanções pecuniárias, não são objeto da presente demanda. Logo, penso que a decisão, não mereça qualquer reforma, pois entendo que a mitigação não se estende ao caso em apreço.

Dessa forma, irrepreensíveis os termos da decisão monocrática agravada uma vez amparada no entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Ante o exposto, inexistindo novas circunstâncias fáticas e jurídicas para alteração do *decisum* impugnado, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE PELA REALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA VEICULAR CABE AO ADQUIRENTE, NA FORMA DO ART. 123, INCISO I E § 1º, DO CTB. PARTE AUTORA / VENDEDOR QUE DEIXOU DE COMUNICAR A VENDA DO BEM AO DETRAN. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 134 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 21 a 28 de novembro de 2022.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

